



Processo N° 0000162-18.2015.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00514.2015.00013908.1.00569/00032

CLASSE: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

**AUTOR:** EZEQUIEL ANTONIO CASTANHA

**RÉU:** JUSTICA PUBLICA

**DECISÃO** 

Trata-se de pedido (fls. 703/716) formulado pelo Ministério Público Federal, em que requer a reconsideração da decisão (fl. 668) que determinou a liberdade provisória de Ezequiel Antônio Castanha, e a consequente renovação da decretação de sua prisão cautelar.

Com efeito, a liberdade provisória foi deferida no plantão de recesso, na Seção Judiciária do Pará. O pedido de reconsideração também foi apresentado durante o regime de plantão, oportunidade em que foi decidido, por outro magistrado, que não caberia, em sede de plantão, a análise de pedido de reconsideração, trazido aos autos pelo *Parquet*, cabendo ao juiz de origem avaliar o cabimento ou não do referido pleito (fls.717/719).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região concedeu, em mandado de segurança criminal, efeito suspensivo ao RESE interposto contra a decisão que deferira a liberdade provisória. Com isso, a decisão originária, que decretara a prisão, foi restabelecida, e o acusado foi custodiado.

Da análise detida dos autos, tenho que se revela de rigor o deferimento do pedido ministerial para o efeito de revogar a decisão que deferira a liberdade provisória ao acusado com o consequente restabelecimento da ordem de prisão preventiva de Ezequiel Antônio Castanha.

Para restabelecer a decisão que decretara a prisão preventiva do acusado





Processo N° 0000162-18.2015.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00514.2015.00013908.1.00569/00032

Ezequiel Antônio Castanha cumpre lançar mão, como fundamento legal, das quatro hipóteses previstas no art. 312 do CPP: (a) assegurar a aplicação da lei penal; (b) a conveniência da instrução criminal; (c) a higidez da ordem econômica; (d) a garantia da ordem pública.

A fundamentação de cada uma das hipóteses será exposta adiante.

A primeira razão para decretar a medida excepcional de custódia dimana da oitiva do áudio de fl. 432, no qual se denota que Ezequiel Castanha ficou sabendo da Operação Castanheira, e, ato contínuo, evidenciou o intento de empreender fuga. Assim, ao manifestar clara intenção de descumprir o mandado de prisão preventiva, demonstra que pretende se furtar à persecução criminal, situação apta e suficiente a gerar a decretação da prisão para garantir a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

**EZEQUIEL:** eu acho que vou ter que sair um pouco porque quarta-feira diz que vem essa operação, essa aqui que estão falando pra me prender. Eu não acredito muito, mas vai que é. Então eu quero sair daqui da cidade, segunda-feira eu vou ter sair, nesse caso segunda-feira está fora.

Cumpre esclarecer que a ordem de prisão de Ezequiel Castanha não foi cumprida quando da deflagração da operação. Este permaneceu foragido e a primeira ordem de prisão preventiva não restou cumprida. Foi deferida liberdade provisória em sede de plantão. Apenas após a decisão que concedera efeito suspensivo a RESE, em sede de mandado de segurança criminal, houve a detenção do acusado.





Processo N° 0000162-18.2015.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00514.2015.00013908.1.00569/00032

Noutro eito, observa-se, da leitura dos autos, a necessidade da custódia preventiva para atender a conveniência da instrução criminal, em virtude do amplo poder de influência da organização criminosa, inclusive com relato da utilização de métodos violentos. Nesse eito, a liberdade do indiciado ostenta fundado risco de prejudicar a livre produção de prova, com a possibilidade de ameaças a possíveis testemunhas e destruição de provas, destacadamente pela função de comando e direção que o denunciado exercia nas atividades criminosas.

Em relação à ordem econômica, verifico que os crimes ambientais objeto da denúncia, compra e venda de terras públicas e a prática ilegal de pecuária têm o condão de desequilibrar as relações comerciais e afetar a livre concorrência dos agentes econômicos que atuam de forma regular no mercado.

Isso porque, do poderio econômico do grupo criminoso, chefiado pelo requerente, extraído das vultosas movimentações financeiras realizadas, tenho que restam clarividentes condições de aquisição e competitividade artificialmente vantajosas. Estas são aptas a gerar inclusive a falência de agropecuaristas que não praticam crimes e realizam negócios com o cumprimento da legislação pátria. Isso porque, o requerente valia-se de preços competitivos no mercado ante as externalidades negativas que gerava continuamente ao meio ambiente.

Nesse sentido, conceder a liberdade ao postulante implica intensificar o desequilíbrio do mercado agropecuarista brasileiro e incentivar a prática de crimes como única alternativa à sobrevivência dos negócios empresariais. Para exemplificar a importância de assegurar a ordem econômica foi noticiado na imprensa que o grupo JBS





Processo N° 0000162-18.2015.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00514.2015.00013908.1.00569/00032

comprou gado de Ezequiel Castanha<sup>1</sup>.

No que se refere à garantia da ordem pública, que também é pressuposto autorizador da custódia cautelar, cumpre frisar que, no último período de monitoramento, autorizado judicialmente, restou comprovado que Ezequiel Castanha continuava realizando atividades ilícitas, buscando novas áreas para desmatamento, bem como tratando de "acertos" com fiscais. (fls. 1376/1377 – processo nº 2190-27.2013.4.01.3908).

No que se refere à ocorrência de novos desmatamentos na Amazônia há informações nos autos de que Ezequiel Castanha estaria mantendo ativos os negócios criminosos, sendo que procurava expandir os negócios, com a abertura de novas áreas em Marcelândia, conforme processo nº 2190-27.2013.4.01.3908.

É certo ainda que a ordem pública, na presente demanda, visa a tutelar o bem de uso comum do povo previsto no art. 225 da Constituição (meio ambiente ecologicamente equilibrado). E, após a deflagração da Operação Castanheira, com a decretação judicial das medidas cautelares, restou comprovado nos autos sensível redução nos índices de desmatamento. Nota-se que a prisão foi a única forma possível de resguardo do bem jurídico difuso tutelado pela norma constitucional. Por isso, atendeu-se ao requisito da excepcionalidade de utilização do encarceramento.

Cumpre esclarecer que a investigação da Operação Castanheira começou a partir de dados repassados pelo IBAMA de que Ezequiel Castanha seria um dos proprietários rurais de Novo Progresso/PA com o maior passivo de multas lavradas

<sup>1</sup> http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2015/03/09/jbs-comprou-gado-da-familia-do-maior-desmatador-da-amazonia/ consulta em 18/03/2015.





Processo N° 0000162-18.2015.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00514.2015.00013908.1.00569/00032

pelo órgão no período de 2006 a 2011, sendo apontado na região como o responsável por uma série de novos desmatamentos no Estado do Pará, inclusive dentro da Floresta Nacional do Jamanxim/PA.

Da análise dos autos do processo 1843-57.2014.4.01.3908 (pedido de prisão preventiva), da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico (proc. nº 2190-27.2013.4.01.3908) e do Inquérito Policial, os órgãos de persecução criminal concluíram que Ezequiel Antônio Castanha e Giovany Marcelino Pascoal mantêm uma relação de parceria/sociedade (ÁUDIO 3, fl. 44, ÁUDIO 5, fl. 46, ÁUDIO 10, fl. 49, todos do Proc. nº 2190-27.2013.4.01.0908), e que detêm o comando de um forte esquema de grilagem, desmate e venda ilegal de terras públicas, juntamente e com o apoio de outros integrantes da quadrilha.

No áudio transcrito abaixo (fl. 90), CASTANHA confessa a prática de grilagem de terras em conversa com uma interlocutora:

**SIRLEY**: eu sempre falando, Julio, isso é errado, anoitecer pobre e amanhecer bem de situação, isso aí não é correto.

EZEQUIEL: é verdade.

**SIRLEY**: naquele tempo uma pessoa dormia sem carro, no outro dia tinha um, duas caminhonete na garagem, mas tudo com GRILAGEM DE TERRAS, coisa ilícita, NE?

**EZEQUIEL**: é coisa que não prestava, ta entendendo?

**SIRLEY**: aí ta o resultado, falei pra ele (Julio marido de Sirley), depois de tantos anos você ainda tem problemas com isso!

**EZEQUIEL:** só tive problema com aquilo lá, só tive problema com o IBAMA, com terra, até hoje eu respondo no IBAMA, com tanto pepino, direito eu tenho processo para responder.

Em outro áudio com a mesma interlocutora, EZEQUIEL diz ser conhecido como grileiro e que vendia terras localizadas dentro de reserva, fls. 254/255, dos autos da Interceptação:

#### AUDIO 02





Processo N° 0000162-18.2015.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00514.2015.00013908.1.00569/00032

EZEQUIEL: por causa daquelas coisa, eu pago o preço até hoje por

causa do meu nome de grileiro, de bandido, acredita?

SIRLEY: hum rum.

EZEQUIEL: e eu não posso reclamar porque a gente mereceu,

quem quer mexer com coisa errada só dá isso, entendeu?

(..).

**AUDIO 03** 

**EZEQUIEL**: até nessas grilagens de terra, eu nunca vendi terra que tava dentro de reserva sem falar para as pessoas. Isso que o Julio fez, eu nunca fiz, entendeu? Eu sempre contei a verdade.

As provas produzidas durante as investigações demonstram que CASTANHA teria comandado um esquema milionário de invasão, desmatamento, compra e venda de terras federais.

Nesse sentido, importante destacar situação ocorrida na Fazenda Serra Azul. Em síntese, essa fazenda foi negociada entre CASTANHA e ANIVALDO BATISTA VALE, conhecido como MECÂNICO - com suposto homicídio investigado pela Polícia Civil de Novo Progresso-PA - constando dentre as cláusulas do contrato de compra e venda, o pagamento através da derrubada de 40 alqueires, evidenciando a prática de crime ambiental como moeda de troca.

Narram os autos ainda que, após a morte de MECÂNICO, CASTANHA prestou depoimento à Polícia Civil (fls. 65/66-apenso VIII) confirmando que adquiriu a posse da terra de ANIVALDO, contudo repassou a mesma para EDMILSON SOUZA em 29/05/2009, o qual não saberia o paradeiro, apresentando o contrato de fls. 61/69-apenso VIII.

Ocorre que, com a deflagração da Operação CASTANHEIRA,





Processo N° 0000162-18.2015.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00514.2015.00013908.1.00569/00032

EDMILSON foi localizado e inquirido (fls. 1005), afirmando que é funcionário de CASTANHA (serviços bancários), não sendo possuidor de terras em Novo Progresso/PA. E mais, quando foi apresentado o contrato de fls. 61/69-apenso VIII, EDMILSON alegou que o documento foi assinado a pedido de EZEQUIEL CASTANHA, o qual lhe informou que tal ato não lhe traria nenhum problema, não se lembrando da data exata da assinatura do documento, o que demonstra que EDMILSON SOUZA é um "laranja" de EZEQUIEL CASTANHA.

Sobre um desmatamento ocorrido ao lado da Fazenda Serra Azul, em matéria exibida no Globo rural, EZEQUIEL CASTANHA foi entrevistado e afirmou textualmente que "em ter desmatado eu não me arrependo porque isso é o ideal. Eu acho que se nós não desmatasse não existia o Brasil, não existia nada".

Diante da repercussão social da infração, aplica-se ao caso a tese da criminologia social denominada de teoria da aprendizagem social ou da associação diferencial. Isso porque o acusado publicamente defende seus atos, dizendo que são adequados, em rede nacional. Nesse contexto, a sua liberdade gera repercussão negativa para a sociedade, seja incentivando a continuidade da prática de crimes, seja perpetuando uma falsa sensação de impunidade. Nessa senda, a função pedagógica da decisão judicial demonstra à comunidade que os fatos praticados devem ser objeto de censura e reprimenda.

Ressalte-se também, a situação da Fazenda Jatobá, localizada no município de Novo Progresso-PA, inserida no interior da Gleba Curuá, portanto, de propriedade da União, e com 45% da área total desmatada. As investigações concluíram, novamente, pela responsabilidade de EZEQUIEL ANTÔNIO CASTANHA nos





Processo N° 0000162-18.2015.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00514.2015.00013908.1.00569/00032

desmatamentos identificados. O desmatamento ocorrido nesta fazenda envolve um contexto complexo, uma vez que resulta da união das seguintes fazendas: Fazendas Santa Helena, Santa Rosa, Santa Maria, Nossa Senhora Aparecida e Santa Izabel.

Tal ilação decorre do Laudo Pericial nº 206/2014, confeccionado por peritos do IBAMA, que concluiu, diante da uniformidade de traços característicos presentes em todas as fazendas, tratar-se de uma única propriedade desmembrada em tantas outras, objetivando com isso a utilização de interpostas pessoas, dando-lhes posse aparente de cada uma das fazendas. O principal objetivo era dissimular a intervenção direta e efetiva que o denunciado exercia sobre tais áreas, beneficiando-se dos crimes ambientais provocados sem, contudo, ser responsabilizado por tais condutas ilícitas.

Nos autos foram acostados documentos indicando que o desmatamento provocado na Fazenda Jatobá deve ser atribuído a EZEQUIEL ANTÔNIO CASTANHA. Exatamente no local, houve a lavratura de Auto de Infração contra si, já que existe contrato de arrendamento de imóvel rural, datado de 20/04/2005, firmado com MANOEL PEREIRA DA SILVA, sendo este o arrendatário, documento suficiente a apontar o primeiro como responsável pela área.

Tais situações mencionadas são suficientes para demonstrar o grau de complexidade nas condutas criminosas de Ezequiel Castanha, bem como a clara intenção de permanecer impune pelas condutas praticadas, com a utilização reiterada de laranjas.

Os laudos de perícia ambiental de fls. 317/369 do IPL, mostram que, nas fazendas Serra Azul, Serra Verde e Jatobá, uma área de quase 3 mil hectares foi desmatada, ocasionando dano ambiental estimado em mais de 90 milhões de reais.





Processo N° 0000162-18.2015.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00514.2015.00013908.1.00569/00032

Ressalte-se que a supressão da vegetação nas fazendas Serra Azul e Serra Verde foi feita enquanto estavam na posse do investigado.

Os diálogos do áudio 06, fls. 167/168 dos autos, confirmam que o investigado pratica desmatamento ilegal, bem como faz uso de "laranjas" para encobrir a sua autoria:

#### DIÁLOGO

CASTANHA: Só tem mais uma derrubada que eu ainda derrubo na minha vida, só tem essa que eu faço questão de derrubar. Mas eu vou dar um jeito de botar o nome de um e de outro. O dia que nós compra aquela fazenda, aquela fazenda é sua. Aquela eu vou fazer questão de derrubar. Mas não é toda não, só um pedaço.

SIRLEY: mas para porque não tem mais necessidade de tudo isso.

(...)

Chama a atenção nos autos, é que todas as fazendas adquiridas ilegalmente são negociadas por valores na casa dos milhões de reais. No áudio 01-AC 05 (160/161), EZEQUIEL fala da venda da fazenda Santa Izabel, que faz parte da fazenda Jatobá, por 20 milhões de reais, o que dá uma dimensão do tamanho do poderio econômico dessa quadrilha, assim como da amplitude da destruição gerada pela sua atividade criminosa.

Em conversa com BOLESLAU, EZEQUIEL demonstrava que se mantinha ativo na prática de desflorestamento de terras para posterior comercialização, conforme se observa no áudio 74-AC 08, fl. 229:

# DIÁLOGO

08'26"

NENÊ: você ja vendeu ou esta com você essas terra? **EZEQUIEL**: ...ininteligível... tem que fazer 700 alqueire de derrubada, porque lá é uma região muito ruim. a estrada é muito ruim SE NÃO DERRUBAR LÁ NÃO VENDE. na





Processo N° 0000162-18.2015.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00514.2015.00013908.1.00569/00032

realidade aqueles pastos que falaram que tinha, é cento e pouco alqueires de pasto, não é aquela quantia de pasto.

NENÊ: é 130 de um lado e 142 do outro, que é o que ela tem EZEQUIEL: aí eu dei o dinheiro pra ele. eu me limpei pra passar 420 mil pra ele, que ele estava morto que tava um monte de gente cobrando ele PRA ELE FAZER ESSA DERRUBADA PRA MIM, que também eu não tinha nem como.

Destaque-se ainda documento constante no inquérito policial, denominado "Informação técnica sobre desmatamento vinculado ao crime de lavagem de dinheiro através de organização criminosa no Município de Novo Progresso", especificamente à fl. 69 do Inquérito policial, que informa destruição de área na Flona do Jamanxim de 1.307,1007 ha, destacando a ocorrência de queimada na referida área.

Além disso, o afastamento judicial dos sigilos bancário e fiscal e a análise de documentos decorrentes de tais medidas cautelares demonstram que EZEQUIEL ANTÔNIO CASTANHA dissimulou a origem de valores provenientes de crime.

Os documentos decorrentes das quebras permitem concluir pela incompatibilidade de bens e valores declarados por EZEQUIEL CASTANHA em confronto com suas movimentações financeiras.

Importante destacar, que EZEQUIEL CASTANHA e sua esposa associaram-se para constituir a empresa VIEIRA & SOUZA DE CARVALHO - LTDA, que ostentava o nome fantasia de SUPERMECADO CASTANHA. A empresa foi suspensa no ano de 2012. Cumpre destacar o fato de que, nos anos de 2008 e 2010, a movimentação financeira triplicou, ao passo que em 2011 e 2012 sua movimentação foi quase zero ou muito irrisória. A tabela a seguir demonstra bem o cenário de movimentações da empresa. Vejamos:

-	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Mov.						
Financeira	1					
(RS)	584.232,14	615.179,76	1.619.622,17	20.658,00	0,00	0,00

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER em 20/03/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código 347443908201.





Processo N° 0000162-18.2015.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00514.2015.00013908.1.00569/00032

Mesmo tendo movimentação financeira nos referidos montantes, o cruzamento de informações demonstra que a empresa realizou compras de mercadorias em valores superiores, apontando à existência de contas bancárias diversas daquelas efetivamente abertas para a empresa. O fato é notório na medida em que, inobstante a movimentação financeira do ano de 2012 estar zerada, nos sistemas da Receita Federal do Brasil consta a compra de mercadorias da empresa CRIVIALLI BRASIL LTDA, com sede no município de Maringá/PR, no valor de R\$ 2.050.897,74. Partindo da premissa de que se trata de supermercado e que, obviamente, opera transações comerciais, a aquisição de tais mercadorias elevaria tais movimentações, ao contrário, do que se observa na tabela acima.

Dessa forma, é possível verificar a existência de fortes indícios da existência material dos crimes investigados, bem como indícios suficientes de autoria, demonstrando, inclusive, que não se trata de um fato criminoso isolado.

Nesse diapasão, entendo configurados os quatro requisitos estabelecidos no Código de Processo Penal para revigorar a decisão que decretara a prisão preventiva de Ezequiel Castanha.

Quanto à alegação defensiva de excesso de prazo tenho que não há que se falar no referido excesso, uma vez que a análise do lapso temporal entre o primeiro decreto prisional proferido em desfavor do requerente e o início da ação penal deve ser pautada levando-se em conta as peculiaridades que ornam a presente demanda.

Nesse sentido, há de ser observada a quantidade excessiva de acusados, bem como a complexidade dos fatos narrados no âmbito da Operação Castanheira.

É certo que tal situação, inclusive resultou na determinação do desmembramento do feito, nos termos do art. 80 do CPP. A separação das ações foi feita





Processo N° 0000162-18.2015.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00514.2015.00013908.1.00569/00032

justamente com a finalidade de tornar mais célere o andamento processual.

Dessa forma, a complexidade do caso, a existência de vários réus, diversas testemunhas arroladas pelas defesas, que, inclusive, residem em vários locais do país, e, em alguns casos no exterior, bem como a imputação de diversos delitos a cada um dos demandados, justificam eventual dilação na conclusão da instrução, que se mostra razoável, nos termos da jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Superior Tribunal de Justiça.

#### 3 - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** para o efeito de indeferir o pedido de liberdade provisória, revogar a decisão proferida no plantão que decretou a liberdade provisória de EZEQUIEL CASTANHA, e restabelecer a decisão que decretou **A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO**.

Por oportuno, fica prejudicada a análise do recurso em sentido estrito, em que sequer foi feito juízo de admissibilidade, de fls. 1742/1765, do processo nº 1843-57.2014.4.01.3908, por perda do objeto, já que desafiava decisão proferida no plantão que decretou a liberdade provisória e foi reconsiderada no bojo da presente determinação, bem como a análise da exceção de nulidade absoluta, de fls. 673/679.

**Traslade-se** cópia desta decisão para o processo n° 1843-57.2014.4.01.3908).

**Oficie-se** à relatora do Mandado de Segurança criminal 4402-37.2015.4.01.0000/PA, Desembargadora Federal Mônica Sifuentes.





Processo N° 0000162-18.2015.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00514.2015.00013908.1.00569/00032

Ciência ao MPF.

Intime-se.

Itaituba, 20 de março de 2015.

(assinado eletronicamente)

ILAN PRESSER
Juiz Federal

